SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214410 - SP (2026/0073520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
		DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO	:	KAMILY GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	KARINY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR ÔNIBUS COLETIVO. VÍTIMA CONSIDERADA CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27, CDC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Nos termos do art. 17 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviços, inclusive terceiros.
2. Em hipóteses de acidente de consumo envolvendo transporte coletivo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, afastando-se o lapso trienal do Código Civil.
3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A aferição da existência de relação de consumo no caso concreto demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Razões recursais que se limitam à repetição de argumentos já enfrentados, sem inovação capaz de infirmar a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59639802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f5c2151-3eac-4ae9-82bd-9c0daebaf4bb

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f5c2151-3eac-4ae9-82bd-9c0daebaf4bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214410 - SP (2026/0073520-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
		DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO	:	KAMILY GOMES DA SILVA
AGRAVADO	:	KARINY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR ÔNIBUS COLETIVO. VÍTIMA CONSIDERADA CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27, CDC). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83/STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Nos termos do art. 17 do CDC, equiparam-se a consumidores todas as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviços, inclusive terceiros.
2. Em hipóteses de acidente de consumo envolvendo transporte coletivo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, afastando-se o lapso trienal do Código Civil.
3. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
4. A aferição da existência de relação de consumo no caso concreto demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
5. Razões recursais que se limitam à repetição de argumentos já enfrentados, sem inovação capaz de infirmar a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58955752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 39c1646f-660d-46ce-8b54-99180acb227d

Cuida-se de agravo interno interposto por EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, além do reconhecimento da prejudicialidade desses mesmos óbices ao conhecimento do recurso quanto à tese de dissídio jurisprudencial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela agravante, mantendo sentença sua condenação ao pagamento de indenização às agravadas, por danos decorrentes de falha na prestação de serviço, sob aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da seguinte ementa:

> ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI DAS AUTORAS QUE FOI ATROPELADO POR ÔNIBUS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTORAS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES À ÉPOCA DOS FATOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 27, DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO OPORTUNO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado por ônibus de transporte coletivo, qualquer pessoa que se encontra na situação de vítima dos danos tem legitimidade para reclamar a reparação (CDC, artigo 17). 2. Ademais, diante da inquestionável relação de consumo, o prazo prescricional para a propositura da ação condenatória ao pagamento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços é de cinco anos, por incidência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Sem embargos de declaração opostos.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmula n. 7/STJ e 83/STJ, argumentando que a tese recursal não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, bem como que o entendimento aplicado pelo TJSP, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie não segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA58955752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 39c1646f-660d-46ce-8b54-99180acb227d

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer nenhum elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Acerca do tema, assentou o Tribunal de origem (fl. 47):
> Por outro lado, em que pese a alegação da agravante de que o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação no caso dos autos, a vítima do acidente e as demandantes devem ser tratadas como consumidoras por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". São os chamados bystanders, que sofrem as consequências negativas de práticas de fornecedores de produtos e serviços. Nesse contexto, tratando-se de ação condenatória ao pagamento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, o prazo prescricional é aquele previsto na norma do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de cinco anos.
> Observo, daí, que o acórdão recorrido está em linha com o entendimento do STJ, segundo o qual, em casos que tais, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da incidência da disposição contida no art. 17 do mesmo Código, e não o lapso trienal, previsto no dispositivo que o recorrente alega ter sido violado.
> A título de exemplo, cito os seguinte julgados:
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas. 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados. 3. A incidência do microssistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro

Documento eletrônico VDA58955752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 39c1646f-660d-46ce-8b54-99180acb227d

(bystander). 4. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, §3º, inciso V, do CCB, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. 5. Não implementado o lapso prescricional quinquenal, determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá se continue no exame da pretensão indenizatória. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.787.318/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, D Je de 18/6/2020.)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. A revisão dos valores fixados para danos morais e estéticos somente é cabível em sede de recurso especial quando se revelarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto, em que os valores de R$ 35.000,00 por danos morais e R$ 30.000,00 por danos estéticos foram considerados proporcionais e razoáveis, conforme as circunstâncias do caso. 2. A alteração dos valores fixados para danos morais e estéticos demandaria o reexame do conjunto fático- probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A atualização dos valores da condenação por danos morais e estéticos, bem como das parcelas vencidas do pensionamento, deve observar exclusivamente a taxa SELIC, conforme entendimento pacífico do STJ, que considera a taxa SELIC como índice que já engloba correção monetária e juros de mora. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ ao afastar a incidência da taxa SELIC para atualização da condenação. 5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base nos elementos probatórios suficientes para formar seu convencimento, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes. 6. A aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a vítima como consumidor por equiparação (bystander). 7. A pretensão de reanálise do quadro fático-probatório para afastar a responsabilidade civil da empresa de transporte e revisar os valores fixados para danos morais e estéticos encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.090.651/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58955752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 39c1646f-660d-46ce-8b54-99180acb227d

> CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes. 2. Os novos prazos fixados pelo CC/02 e sujeitos à regra de transição do art. 2.028 devem ser contados a partir da sua entrada em vigor, isto é, 11 de janeiro de 2003. 3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação. 4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação. Excepciona-se essa regra se, no momento do acidente, o fornecedor não estiver prestando o serviço, inexistindo, pois, qualquer relação de consumo de onde se possa extrair, por equiparação, a condição de consumidor do terceiro. 5. Tendo os embargos de declaração sido opostos objetivando sanar omissão presente no julgado, não há como reputá-los protelatórios, sendo incabível a condenação do embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido. (R Esp n. 1.125.276/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2012, D Je de 7/3/2012.)
>
> Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial.
>
> Ademais, a alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere a verificar se havia relação de consumo estabelecida no caso concreto, no momento do acidente que vitimou o pai das recorridas, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> Por fim, o recorrente pleiteia que se analise a divergência jurisprudencial apontada. Isso, contudo, não se mostra possível, pois os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do art. 105 da CF impedem a análise recursal pela alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídicA.

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Documento eletrônico VDA58955752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 39c1646f-660d-46ce-8b54-99180acb227d

Com efeito, a jurisprudência dominante no âmbito do STJ corresponde ao entendimento aplicado no caso concreto pelo Tribunal de origem, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente. Nisso, respaldada a compreensão de que o prazo prescricional a ser observado na hipótese é o quinquenal, e não o trienal, como pretende a agravante. Acertada, portanto, a constatação do óbice consubstanciado na Súmula n. 83/STJ pela decisão monocrática agravada.

Bem assim, perfeita a decisão monocrática agravada ao identificar que a aferição da existência ou não de relação de consumo entre as partes, no momento da ocorrência do dano pelo qual a agravante foi condenada, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Daí, acertada a identificação da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, como declarado na decisão agravada, a incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:49
Código de Controle do Documento: 39c1646f-660d-46ce-8b54-99180acb227d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.214.410 / SP

Número Registro: 2026/0073520-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
15054797920238260005 22288922720258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
	DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO	: KAMILY GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: KARINY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
	DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO	: KAMILY GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: KARINY GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59614377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:12
Código de Controle do Documento: 1f4a37da-724d-4932-9ac7-0b135259b500

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:39:12
Código de Controle do Documento: 1f4a37da-724d-4932-9ac7-0b135259b500